



Número: **0806269-10.2024.8.14.0133**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
133886074	17/12/2024 14:00	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA/PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu órgão de atuação na 5ª Promotoria de Justiça de Marituba, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da CF/88, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LITÍGIO CLIMÁTICO)

com pedido de tutela antecipada

Em face do **ESTADO DO PARÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado judicialmente pela Procuradoria Geral localizada na Travessa R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém – PA, CEP 66025-160, Belém-PA, em razão da omissão da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS)** pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



I. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A presente ação tem como objeto a obrigação de fazer consistente na inclusão da exigência de avaliação de impactos climáticos e medidas mitigadoras no âmbito do licenciamento ambiental no Estado do Pará, em especial de fontes emissoras de CO2 e Metano.

A necessidade de ajuizar a presente ação decorre da verificação de omissões da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) no que tange à imposição desta obrigatoriedade nos licenciamentos ambientais estaduais, e em especial no licenciamento de aterros sanitários, tal como identificado no caso da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos de Marituba (CPTRM), como será demonstrado.

Em razão disto, **o Ministério Público postula:**

1. obrigação de fazer: incluir nos Termos de Referência e demais peças técnicas que subsidiam a avaliação de viabilidade ambiental dos licenciamentos ambientais conduzidos pela SEMAS da obrigação de apresentação de estudos que comprovem a AVALIAÇÃO DE IMPACTO CLIMÁTICO, e consequentes ações de mitigação, como fator a ser apreciado antes da emissão ou renovação de licenças ambientais, em especial de Aterros Sanitários, a exemplo e inclusive no aterro sanitário de Marituba (CPTRM);
2. obrigação de fazer: normatizar o licenciamento ambiental de aterros sanitários, a exemplo e inclusive no aterro sanitário de Marituba (CPTRM) incorporando avaliações de danos climáticos;
3. obrigação de não fazer: não conceder ou renovar licenças ambientais de empreendimentos causadores de impactos climáticos sem a prévia e necessária avaliação desta modalidade de impacto ambiental e estabelecimento de medidas de mitigação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

4. a obrigação de indenizar: indenizar os danos morais coletivos sofridos pela sociedade de Marituba em razão da proteção deficiente perante os impactos climáticos decorrentes da instalação do aterro sanitário de Marituba (CPTRM).

O pedido decorre da identificação de diversas irregularidades na execução de um dos mais importantes instrumentos de política pública ambiental, qual seja o licenciamento ambiental conduzido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAS), a qual não tem observado o disposto na legislação ambiental vigente no que tange à avaliação e mitigação dos impactos climáticos quando da análise de viabilidade ambiental no âmbito do Licenciamento Ambiental, seja quando da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e consequente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como demais peças técnicas destinadas a subsidiar a decisão de viabilidade ambiental e mitigação de impactos climáticos no processo de licenciamento ambiental como condições essenciais ao adequado enfrentamento da crise climática.

II. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR OS IMPACTOS CLIMÁTICOS NO CONTEXTO DOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS PERANTE A CRISE CLIMÁTICA.

II. 1. EXIGIBILIDADE DE DEVERES DO ESTADO DO PARÁ NO CONTEXTO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC).

Desde 1998, o Brasil é parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (UNFCCC), promulgada pelo Decreto 2.652/1998.

Conforme determina a citada convenção, é obrigação dos Estados (art. 3^a) assegurar “a **proteção do sistema climático** em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade”. Em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Incumbe, ainda, aos países a adoção de **“medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos”**.

Ademais:

“Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima (item 3)”.

A Convenção estabelece a obrigação de adoção de medidas nacionais e **subnacionais (estados-membro e municípios)** para o **enfrentamento da mudança do clima**, definida pelo referido instrumento internacional como “uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente **atribuída à atividade humana** que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis” (art. 1º, item 2, grifamos).

Tais obrigações repercutem não apenas na esfera das obrigações do Brasil, como Estado-parte, mas também na esfera interna, dentro do que se denomina deveres subnacionais dos entes que integram a federação.

Tal obrigação fora, inclusive, objeto da Resolução nº 3 de julho de 2024 do Conselho da Federação Brasileira que estabeleceu o **Compromisso para o Federalismo Climático**, na qual os estados assumiram o dever de ter a agenda climática como pauta prioritária prevendo que os Poderes Executivos estaduais devem “desenvolver planos, instrumentos e metas climáticas, a serem adotados de maneira continuada, progressiva, coordenada e participativa com todos os atores relevantes” (art. 2º, inc. I).

Ademais, estabelece que **“todas as etapas do ciclo das políticas públicas deverão reconhecer os riscos associados à mudança do clima nos seus processos decisórios; as políticas públicas deverão considerar a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa e a adaptação à mudança do clima; os entes federativos**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



envidarão esforços coordenados para enfrentar a emergência climática com medidas de mitigação de risco, incluídas ações de prevenção e de preparação para eventos extremos; os entes federativos diligenciarão a integração da política climática nos seus instrumentos de planejamento de curto, médio e longo prazo, com vistas a promover maior consistência da ação climática no âmbito de seus planejamentos governamentais, incluídos, entre outros atos, o planejamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual” (art. 3º, incisos I, II, III e V).

Como se verá, o Estado do Pará não tem se incumbido desta obrigação no âmbito do licenciamento ambiental, ignorando as consequências da instalação de empreendimentos altamente impactantes ao clima.

A presente ação civil pública é proposta no contexto do agravamento agudo da crise climática mundial e se dá mediante a constatação da omissão do Estado do Pará no âmbito de um dos instrumentos de política pública fundamentais à boa gestão ambiental, qual seja o Licenciamento Ambiental.

II. 2. DA GRAVE CRISE CLIMÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A AMAZÔNIA.

A mudança do clima é acompanhada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), considerado “o principal órgão internacional para a avaliação da mudança do clima”. Criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), tem por missão “fornecer uma avaliação internacional confiável dos aspectos científicos da mudança do clima com base nas mais recentes informações científicas, técnicas e socioeconômicas publicadas ao redor do globo. As avaliações periódicas do IPCC sobre as causas, os impactos e as possíveis estratégias de resposta à mudança do clima são os relatórios mais abrangentes e atualizados disponíveis sobre o assunto e



constituem a referência padrão para todos os envolvidos com mudança do clima no meio acadêmico, no governo e no setor em todo o mundo”¹.

Conforme dados do IPCC, “as atividades humanas, principalmente através das emissões de gases de efeito estufa, inequivocamente causaram o aquecimento global, com a temperatura da superfície global atingindo um valor 1,1°C mais alto entre 2011-2020 do que no período de 1850-1900”².

Os estudos indicam que “as emissões globais de gases de efeito estufa continuaram a aumentar, com contribuições históricas e contínuas desiguais decorrentes do uso insustentável de energia, do uso da terra e da mudança no uso da terra, dos estilos de vida e dos padrões de consumo e produção entre regiões, entre países e dentro deles, e entre indivíduos (alta confiança)”³.

A ciência comprova que “os aumentos observados em concentrações de GEE misturados de forma homogênea desde cerca de 1750 **são inequivocamente causados por emissões de GEE de atividades humanas durante esse período**. As emissões líquidas acumuladas históricas de CO₂ de 1850 a 2019 foram de 2.400 ± 240 GtCO₂ das quais mais da metade (58%) ocorreram entre 1850 e 1989 e cerca de 42% ocorreram entre 1990 e 2019 (alta confiança). Em 2019, as concentrações atmosféricas de CO₂ (410 partes por milhão) foram mais altas do que em qualquer período em pelo menos 2 milhões de anos (alta confiança), e as **concentrações de metano (1866 partes por bilhão)** e óxido nitroso (332 partes por bilhão) foram mais altas do que em qualquer momento em pelo menos 800.000 anos (confiança muito alta)”⁴ (grifamos).

¹ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). Mudança do Clima 2023: Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC. acessível em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acessível em 12.12.2024, p. 181

² PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). Mudança do Clima 2023: Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC. acessível em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. acessível em 12.12.2024, p. 20.

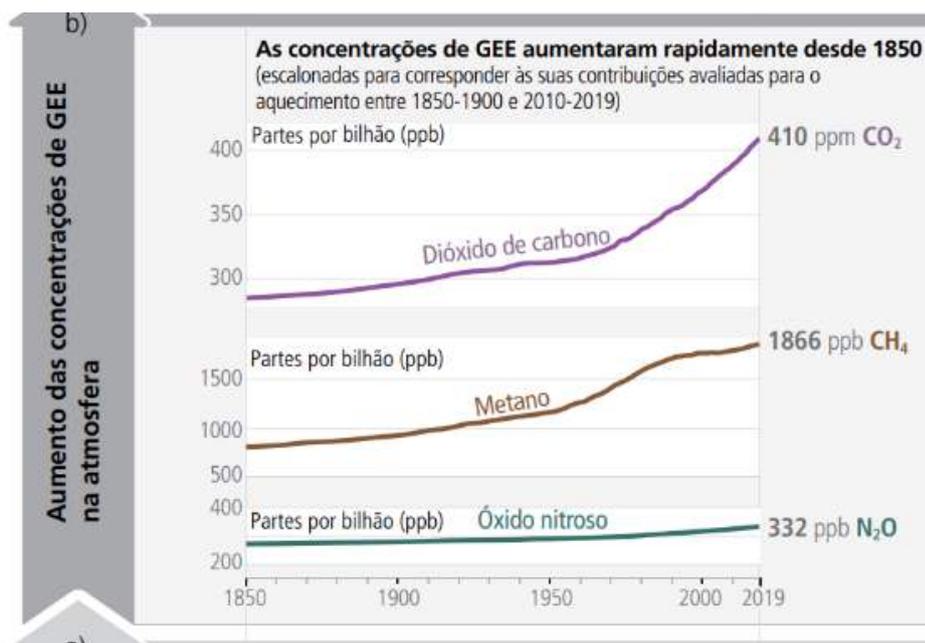
³ idem.

⁴ idem.



Neste ponto, incumbe ressaltar que as emissões verificadas de CO₂ e Metano no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários é o foco da presente ação judicial que visa compelir o Estado do Pará a adotar medidas reais de enfrentamento à emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) como medida preventiva no âmbito dos licenciamentos ambientais.

Os GEE são uma das principais fontes para a crise climática atualmente vivenciada, com especial destaque para o **gás carbônico (CO₂)**, **Metano**, óxido nitroso e gases fluorados. O resultado do aumento expressivo de GEE na atmosfera está estritamente ligado a empreendimentos de alto impacto ambiental, tais como aterros sanitários, os quais integram a chamada infraestrutura cinza. O IPCC aponta que “o aquecimento observado é causado pelo ser humano, com aquecimento por gases de efeito estufa (GEE), **dominado por CO₂ e metano (CH₄)**, parcialmente mascarado pelo resfriamento por aerossol (Figura 2.1)”⁵.(grifamos)



Fonte: IPCC, 2023, p. 61.

⁵idem, p. 60.



Segundo o Painel de Especialistas, uma das respostas mais eficientes à crise climática é a **inclusão nos sistemas urbanos de infraestruturas adequadas e a consideração dos impactos e riscos da mudança do clima na concepção de infraestruturas, sendo este exatamente o objeto da presente ação.**

No caso dos aterros sanitários, estes se inserem na chamada “Infraestrutura cinza” caracterizada por “componentes físicos e redes de tubulações, fios, trilhos e estradas projetados que sustentam os sistemas de energia, transporte, comunicações (inclusive digitais), formas construídas, água e saneamento e **gestão de resíduos sólidos**”⁶ (grifamos)

A inclusão de medidas de avaliação e mitigação climática é especialmente importante no contexto amazônico. Segundo estudos da Universidade do Estado de São Paulo (UNESP), a seca que atingiu a Amazônia no ano de 2023 deu origem a maior queda de níveis dos rios já registrada e está diretamente relacionada às mudanças climáticas⁷.

Como se vê, **é imprescindível considerar a abordagem climática em todas as políticas públicas, em especial no contexto da Amazônia e, ademais, compreender o especial papel que a gestão de resíduos sólidos desempenha enquanto fonte de emissão de Gases de Efeito Estufa.**

⁶ idem, p. 46.

⁷ Seca que afetou a Amazônia em 2023 causou a maior queda nos níveis dos rios já registrada, e está relacionada a mudanças climáticas, mostra estudo <https://jornal.unesp.br/2024/04/24/seca-que-afetou-a-amazonia-em-2023-causou-a-maior-queda-nos-niveis-dos-rios-ja-registrada-e-esta-relacionada-a-mudancas-climaticas-mostra-estudo/> acesso em 10 de dezembro de 2024.



II.3. DA OMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ PERANTE O DEVER DE EXIGIR AVALIAÇÃO DE IMPACTO CLIMÁTICO E MEDIDAS MITIGADORAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA RUPTURA DO FEDERALISMO CLIMÁTICO.

No âmbito do Inquérito Civil 06.2023.00000193-0, instaurado com o objetivo de apurar impactos e danos climáticos provocados pelo Aterro Sanitário de Marituba, foi identificada a ausência de qualquer exigência quanto à avaliação de impactos climáticos no âmbito do licenciamento da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos localizada em Marituba (CPTRM), conhecida como Aterro Sanitário de Marituba.

A omissão é verificada por ocasião da concessão e renovação das licenças ambientais e em flagrante contramão de todo o arcabouço normativo que determina a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência climática, bem como da preocupação global que circunda o tema.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, previu ao Poder Público, em seu art. 225, §1º, IV, a incumbência, dentre outras, de “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

A Lei nº 6938/1981, recepcionada pela Carta Magna de 1988 e instituidora da Política Nacional de Meio Ambiente, prevê como dois de seus instrumentos **a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras**. Assim, dentro do processo de licenciamento ambiental, a “avaliação de impactos ambientais” visa identificar de forma ampla os riscos da atividade e, diante de tal diagnóstico, estabelecer as medidas necessárias para evitar ou mitigar os possíveis impactos, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução ambiental.

Nesses termos, a Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. **A emissão da licença ambiental, nesses casos, será precedida da realização da adequada peça de avaliação ambiental, sendo uma das mais importantes o estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).**

O impacto ambiental é definido pela Resolução CONAMA nº 01/1986 como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

De forma expressa, o art. 6º, I, da mencionada resolução dispõe que o diagnóstico ambiental da área, uma das atividades técnicas do estudo de impacto ambiental, **deve considerar o clima e as correntes atmosféricas da área em investigação.** Isto decorre justamente da necessidade de adequada previsão de medidas de mitigação.

Assim também dispõe a Resolução Conama N.º 1, de 23 de janeiro de 1986, sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental no processo de licenciamento de atividades com potencial de modificar o meio ambiente:

Art. 2.º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

Cediço que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), enquanto instrumento essencial de prevenção de danos, deve ser obrigatoriamente elaborado antes da decisão administrativa que autoriza a licença para a execução de obras ou atividades com potencial impacto ambiental. Essa antecipação é fundamental para assegurar a



adoção de uma abordagem preventiva, permitindo a identificação, avaliação e mitigação de possíveis danos ao meio ambiente, em conformidade com o princípio da precaução e o direito ao desenvolvimento sustentável, **incluindo-se, conforme o objeto da presente ação, a avaliação dos impactos climáticos.**

Fica claro, portanto, que, ao ser realizada a avaliação de impacto ambiental, devem ser consideradas as contribuições do empreendimento para o aquecimento global, haja vista se tratar de alteração do meio ambiente que, de forma cientificamente atestada, afeta a saúde, a segurança e o bem-estar, não apenas da população humana, mas de todos os seres vivos que habitam o planeta, comprometendo, ainda, o direito das futuras gerações de viver com dignidade.

Alinhando-se à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, foi promulgada a Política Nacional sobre Mudança do Clima por meio da Lei nº 12187/2009, a qual prevê a responsabilidade dos entes públicos e dos órgãos da administração pública na sua execução e nas ações dela decorrentes, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional.

Na execução das ações referentes à Política Nacional sobre Mudança do Clima, segundo o art. 3º, II, “serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos”.

Sendo assim, a avaliação de impacto ambiental é instrumento adequado para a identificação de fontes emissoras de GEE e enfrentamento de causas do aquecimento global na instalação e operação da atividade em processo de licenciamento, **não havendo dúvida de que seus efeitos climáticos devem ser considerados por integrarem o conjunto dos passivos ambientais do empreendimento.**

Ademais, a Política Nacional sobre Mudança do Clima é norteadada pelo “estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima”, segundo o art. 5º, V, da Lei nº 12187/2009.

Verifica-se, assim, que deve haver o envolvimento de todas as esferas de governo, nos seus âmbitos de competência, para a construção de normas e implementação de políticas voltadas para a redução ou a cessação das causas da mudança do clima, **incluindo o empenho para que empreendimentos com potencial de provocar aumento da emissão de gases de efeito estufa tenham seus riscos efetivamente avaliados, sendo-lhes impostas as medidas de mitigação e prevenção adequadas**, cuja execução, conforme compromissos nacionais e internacionais dos entes públicos brasileiros, deve ser fiscalizada de forma eficiente.

Nesse sentido, o art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, a qual versa sobre licenciamento ambiental, prevê que “o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação”.

Ademais, a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Lei nº 9048/2020, prevê, como atribuição da SEMAS, a incorporação da finalidade climática no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, “compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões” (art. 21, III).

Clara está, portanto, por toda a fundamentação jurídica acima, a obrigação do Estado do Pará de exigir, nos processos de licenciamento ambiental, a avaliação de impacto climático o que, porém, não tem sido observado.

Ao se cotejar a previsão legal com a prática adotada pela SEMAS observa-se uma distância abissal !!!

É o que foi possível comprovar no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2023.00000193-0. Durante sua instrução, foram requisitadas informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), questionando-se

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



a existência de normativas vigentes que demonstrassem a consideração dos impactos climáticos no processo de licenciamento ambiental no Estado do Pará e em específico no licenciamento do Aterro Sanitário de Marituba.

O alerta quanto à omissão da SEMAS adveio de reunião realizada em 19 de fevereiro de 2021 (**DOC 1**), relativa ao aterro sanitário de Marituba, ocasião em que os técnicos do referido órgão ambiental, quando questionados sobre a não inclusão do Plano de Monitoramento de Gases de Efeito Estufa como condicionante da Licença de Operação, declararam:

9. Informaram que ainda não existe Plano de Monitoramento de Gases de Efeito Estufa e nem Plano de Monitoramento e Prevenção de Odores, mas restou encaminhado que analisariam a necessidade de inclusão dentre as condicionantes e que, na atualidade, não existe um monitoramento de gases de efeito estufa. Informaram que já foi exigido da empresa o plano de monitoramento de odores;

As providências acordadas na sobredita reunião jamais foram implementadas.

Em atendimento ao questionamento sobre a existência de normativas acerca da consideração dos impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental, por meio da Nota Técnica nº 39448/CINFAP/DLA/SAGRA/2023 (**DOC 2**), a SEMAS apresentou a seguinte resposta tendo em vista o Aterro Sanitário de Marituba, gerido pela Empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda:

“A empresa apresenta relatórios trimestrais referentes à Avaliação de Impacto de Odores do Aterro Sanitário em Marituba e relatórios de Monitoramento da Qualidade do Ar e Avaliação Ambiental do Particulado Total em Suspensão (PTS), seguindo valores padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 491/2018, ambos acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e certificado de calibração dos equipamentos utilizados. Tais relatórios são avaliados tecnicamente por esta SEMAS. No que se refere aos pontos de coleta apresentados na referida avaliação, os mesmos podem sofrer influência de outros empreendimentos/atividades localizados no seu entorno, assim como os respectivos impactos por eles ocasionados, o que traz a possibilidade de que não se pode concluir com total assertividade, que a operação do Aterro Sanitário é a única responsável pelos impactos apresentados”.



O Anexo I da Resolução CONAMA nº 491/2018, citada na resposta acima da SEMAS, que apresenta os parâmetros para aferição da qualidade do ar, não traz o CO2 e o gás metano, compostos mais comumente responsáveis pelo efeito estufa, observando-se, assim, que tal normativa não tem foco nos impactos climáticos.

Inobstante as normas de Direito Ambiental já existentes no Brasil que justificam a obrigatoriedade de inserção da análise dos impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental, conforme supracitado, foram consultados Termos de Referência disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, **não se identificando em nem um deles a inclusão da obrigação expressa de avaliação dessa espécie de passivo ambiental nos referidos documentos**, segundo as cópias em anexo (**DOC 3**), para atividades agrícolas, de criação de animais, de aeródromo privado e de aterro sanitário, de forma exemplificativa.

Vale ressaltar que os Termos de Referência representam, no licenciamento ambiental, a delimitação das avaliações ambientais requeridas que vão gerar o estudo base, seja o Estudo de Impacto Ambiental, seja o Plano de Controle Ambiental ou outros similares. Portanto, se tal exigência não é imposta, a avaliação não será realizada.

Desse modo, evidente está que o Estado do Pará não tem adotado as medidas necessárias para que os impactos climáticos dos empreendimentos sejam de fato avaliados nos processos de licenciamento ambiental, tampouco, por consequência, para que as medidas de prevenção e mitigação sejam previstas.

Perante tal constatação, foi expedida a Recomendação nº 04/2023-MP/5ªPJM à SEMAS para as seguintes providências (**DOC 4**):

- 1- no prazo 60 dias, realize diagnóstico acerca do estágio atual de avaliação dos impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental de aterros sanitários, inclusive do Aterro Sanitário de Marituba;
- 2- no prazo de 60 dias após o diagnóstico, adote as providências necessárias para que os impactos climáticos sejam considerados nos processos de licenciamento ambiental de aterros sanitários, inclusive do Aterro Sanitário de Marituba, incluindo a Avaliação de Impactos Climáticos nos Termos de Referência para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Avaliações de Impacto Ambiental;



3- apresente as providências adotadas perante o indicativo de emissão de gás metano e sulfídrico em quantidades superiores ao regularmente existente na atmosfera pelo Aterro Sanitário de Marituba, conforme indicado nos estudos preliminares de medição, supramencionados.

Deve-se ressaltar que a Recomendação nº 04/2023-MP/5ªPJM dirigida à SEMAS jamais foi respondida, mesmo perante seu inequívoco recebimento.

Isto é, a SEMAS não tem justificativas a oferecer perante sua omissão!!!! Pior ainda, não demonstra qualquer disposição a refletir sobre o tema e internalizar novas práticas!!!

Assim, diante do rompimento do federalismo climático pelo Estado do Pará ao se omitir, no seu âmbito de competência, em exigir a avaliação de impacto climático e as medidas de mitigação nos processos de licenciamento ambiental sob sua alçada, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, tendo em vista o clamor nacional e internacional por medidas mais incisivas para o enfrentamento da emergência climática global.

II.4. DA NECESSIDADE DE IMPOR A ANÁLISE DE IMPACTOS CLIMÁTICOS NO LICENCIAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS.

A norma que regulamenta as condições mínimas para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos é a NBR 8419/1992. Nela, está previsto que tais estruturas se configuram em “técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, **sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais**, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário”.

De acordo com a NBR 8419/1992, citada acima, o biogás oriundo dos aterros sanitários se constitui em “mistura de gases produzidos pela ação biológica na matéria orgânica em condições anaeróbias, **composta principalmente de dióxido de carbono e metano em composições variáveis**”. Em razão disso, nos termos da referida



norma, **é elemento fundamental ao projeto e funcionamento de qualquer Aterro Sanitário o sistema de drenagem de gases**, bem como todos os elementos componentes do sistema de drenagem de gases.

Vê-se, então, que os Aterros Sanitários são empreendimentos emissores de gases de efeito estufa, de modo que o seu tratamento inadequado e insuficiente tem potencial para ocasionar danos climáticos. Esses gases são produzidos pela decomposição dos resíduos orgânicos que são depositados nos aterros sanitários e contribuem significativamente para o aquecimento global e para as mudanças climáticas. Independentemente do tipo, a decomposição dos resíduos depositados nos aterros sanitários gera como subprodutos o chorume e o biogás, rico em metano, que precisam ser tratados para não causar contaminação.

Segundo o relatório científico IPCC Fifth Assessment Report (AR5)⁸, o **metano é um gás de efeito estufa altamente potente, com potencial de aquecimento global cerca de 28 vezes maior que o dióxido de carbono (CO2) ao longo de 100 anos.** A sua liberação contribui significativamente para o agravamento do efeito estufa, intensificando as mudanças climáticas ao aquecer a atmosfera e desequilibrar os ecossistemas globais. Além disso, o metano representa altos riscos de explosões e prejudica a qualidade do ar.

Segundo a NBR 13896/1997, que fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, “todo aterro deve ser projetado de maneira a minimizar as emissões gasosas e promover a captação e tratamento adequado das eventuais emanações”, de modo que deve ser realizado o constante monitoramento dos gases, mesmo após o encerramento da atividade, devendo haver, inclusive, um plano de emergência em caso de vazamento de gases tóxicos.

Todavia, no caso concreto do aterro de Marituba estas obrigações foram negligenciadas, com a permissão de sua instalação sem mecanismos adequados de tratamento de gases, registrando-se que, mesmo nos dias atuais, existem evidências

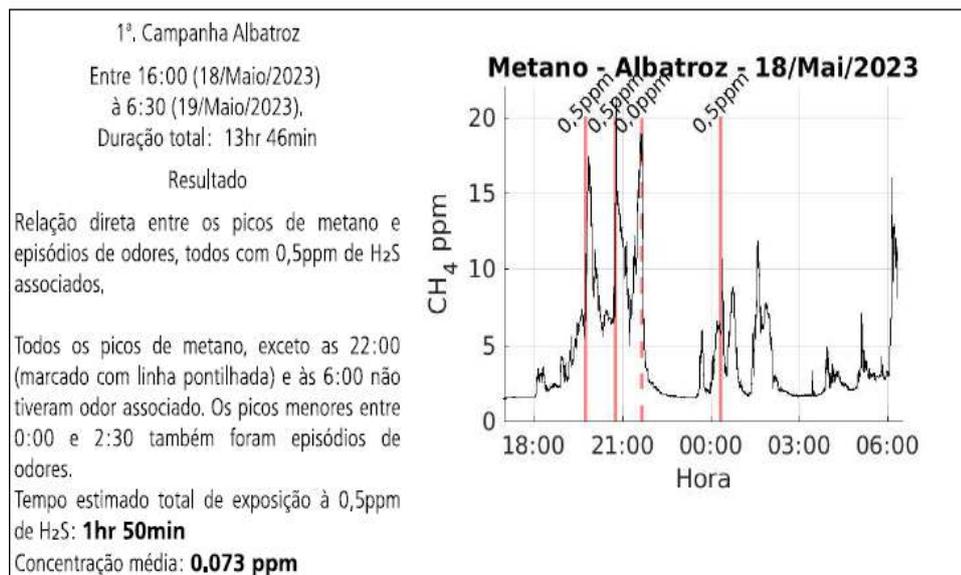
⁸ Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). *Fifth Assessment Report (AR5)*, 2013-2014 - <https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000



da implantação ainda insuficiente de tratamento. Esta realidade precisa mudar não apenas para Marituba, mas para o Estado do Pará como um todo.

Segundo a Nota Técnica nº 25383/2021 da SEMAS (DOC 5), o biogás oriundo do Aterro Sanitário de Marituba possuiria como principais componentes o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄), além de compostos orgânicos voláteis, sendo, portanto, uma importante fonte emissora de Gases de Efeito Estufa!!!

Em estudo científico denominado “Avaliação da Concentração de Gases Tóxicos e Odoríferos nas Redondezas do Aterro Sanitário de Marituba” (DOC 6), foi identificada presença de gás metano e gás sulfídrico na região, com a indicação de presença de metano 10 vezes superior à concentração atmosférica padrão e gás sulfídrico em padrões superiores à Organização Mundial da Saúde, sendo este gás precursor de outros agentes poluentes. No referido estudo, inclusive, consta uma possível associação entre a concentração do metano e a percepção do mau odor pela população, conforme imagem abaixo extraído do citado documento:



O caso do Aterro Sanitário de Marituba é ilustrativo, na presente demanda, quanto à omissão do Estado do Pará na imposição da obrigação, nos processos de licenciamento ambiental, da avaliação expressa dos impactos climáticos dos empreendimentos e da adoção de medidas para evitar ou mitigar os riscos de danos



ambientais, sobretudo a contribuição das atividades sob jurisdição do referido ente público para o agravamento da emergência climática em curso, de maneira que tais obrigações devem ser regulamentadas e impostas não apenas para o licenciamento ambiental de aterros sanitários, mas de quaisquer atividades com potencial de contribuir para o aquecimento do planeta.

É importante ressaltar que a maior parte dos resíduos depositados no aterro de Marituba é oriunda do Município de Belém (cerca de 75%), município este que será sede da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, a denominada **COP 30**. Tal circunstância perfaz não apenas uma obrigação legal interna, como já demonstrado, mas também compõe o cerne das preocupações que devem ser observadas pelas cidades sede das COPs. Portanto, há urgência na adoção de medidas neste âmbito.

O Documento "A HANDBOOK FOR HOSTING UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE CONFERENCES"⁹ da UNFCCC¹⁰ prevê importantes indicativos quanto à questão dos resíduos sólidos:

"The scale and scope of a COP require the commitment of all participants to carry out its ambitious sustainability plan by adhering to internationally recognized sustainability guidelines" (p.41)¹¹

"Delivery of a sustainable and climate-neutral COP is a joint endeavour that incorporates all aspects of the conference set-up, including waste management and public transportation to the venue" (p. 41)¹².

"Waste, energy and water management, for example, are heavily dependent on the host city's infrastructure and to some degree the selected venue's infrastructure" (p. 42)¹³

⁹ "UM MANUAL PARA HOSPEDAGEM CLIMA DAS NAÇÕES UNIDAS MUDAR CONFERÊNCIAS". Tradução livre.

¹⁰ <https://unfccc.int/documents/518286>, acessível em 12.12.2024.

¹¹ A escala e o âmbito de uma COP exigem o compromisso de todos os participantes na execução do seu ambicioso plano de sustentabilidade, aderindo às diretrizes de sustentabilidade reconhecidas internacionalmente. Tradução livre.

¹² A realização de uma COP sustentável e neutra para o clima é um esforço conjunto que incorpora todos os aspectos da organização da conferência, incluindo a gestão de resíduos e o transporte público até o local. Tradução livre.

¹³ "A gestão de resíduos, energia e água, por exemplo, depende fortemente da infraestrutura da cidade anfitriã e, até certo ponto, da infraestrutura do local selecionado". Tradução livre.



Devidamente demonstrado está o potencial danoso dos aterros sanitários no que tange à emissão de gases de efeito estufa e, em razão disso, a necessidade de avaliação dos impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental de tais infraestruturas, bem como de outras atividades com poder de contribuir para o agravamento da crise climática.

II. 5. DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA.

O Princípio da Proibição Deficiente em Matéria Ambiental visa assegurar que o Estado cumpra suas obrigações positivas na medida das necessidades de proteção ambiental. Deriva, portanto, da “**proibição de déficit**” de tal sorte que, segundo Sarlet e Fensterseifer, “o Estado está obrigado a assegurar um nível mínimo adequado de proteção dos direitos fundamentais, sendo, inclusive, responsável pelas omissões legislativas que não assegurem o cumprimento dessa imposição genérica”.¹⁴

Quando se fala em obrigações e deveres ambientais, é necessária a atuação estatal em face do princípio do controle do poluidor pelo Estado. Com efeito, perante a crise climática, tal obrigação ganha contornos ainda mais acentuados.

Quando do julgamento da ADPF 760 pelo S.T.F., restou indelével a obrigação de atuar e a vedação de destinar proteção deficiente ao meio ambiente:

“O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois **há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso**. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial” (grifamos).

Por esta razão, concluiu no Acórdão que: “**afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes**” quando a matéria em jogo diz respeito à proteção ambiental.

¹⁴ SARLET, Ingo e FENTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: ed. RT, 2011, p. 189.



Em recente decisão judicial emanada pela Justiça Federal de Santarém nos autos do Processo 1014317-12.2024.4.01.3902, restou consagrada tal premissa:

“Em síntese, não está imune a controle judicial (inclusive preventivo) o procedimento de licenciamento ambiental que possa incorrer em proteção deficiente do meio ambiente, enquanto direito fundamental, e com maior razão a proteção da floresta e rios da Amazônia, enquanto ecossistema de relevância singular para o desenvolvimento sustentável do país e para combater (mitigar e adaptar) a crise climática”.

Prosseguindo:

“Não se pode desconsiderar que a ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos. Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que o prognóstico do impacto ambiental reflexo possibilita analisar os impactos negativos de maneira ampla, indispensável para a definição de metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. **A ausência de estudos de impacto climático para os empreendimentos implica subdimensionamento do EIA-RIMA,** comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais assumidos para mitigar a crise climática (a exemplo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris)”.

Portanto, deixar de exigir estudos climáticos significa destinar Proteção Deficiente ao Meio Ambiente, o que é vedado constitucionalmente!!!

Necessário indicar que já existem estados que possuem normativa sobre a consideração de GEE no licenciamento ambiental tais como:

Os estados de São Paulo (CETESB 254/2012) e do Rio de Janeiro (Resolução INEA 64/2012) 2 já exigem que alguns tipos de empreendimentos (por exemplo: aterros sanitários, estações de tratamento de esgotos, indústria petroquímica, indústria de produção de cimento, indústria de alumínio, siderurgia e termelétricas movidas a combustíveis fósseis) apresentem um inventário anual de emissões de GEE a partir de métodos já consolidados, como a norma ABNT NBR ISO 14.064-1 – Gases de Efeito Estufa ou GHG Protocol (Protocolo de Gases de Efeito Estufa)¹⁵.

¹⁵ “Proposta de abordagem das mudanças do clima no licenciamento ambiental. elaborado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/item-3-contribuicao-abrampa-raquel-frazao-rosner.pdf>, p. 06. Acessível em 12.12.2024.



A constatação acima demonstra que não apenas é uma missão possível, como já é aplicada por outros estados da federação.

III. DA NATUREZA ESTRUTURAL DO PRESENTE PROCESSO.

Os fatos e fundamentos jurídicos trazidos nos tópicos acima demonstram, de forma inconteste, que o objeto da demanda perpassa a própria gestão ambiental no Estado do Pará, haja vista a necessidade de normatização e arranjo institucional do órgão ambiental estadual não somente para a exigência de avaliação dos impactos climáticos no processos sob sua alçada, com a imposição das respectivas medidas de mitigação, mas também do ordenamento interno organizacional para a análise dos referidos estudos e a fiscalização eficiente da execução das ações preventivas.

Para tanto, serão necessárias, por exemplo, medidas de elaboração de normas em âmbito estadual; construção de novas peças técnicas orientativas dos processos de licenciamento ambiental, como os Termos de Referência; e capacitação dos servidores para compreensão da questão climática dentro dos referidos processos, além de outras ações necessárias, com repercussão em todo o Estado do Pará.

Desse modo, a presente ação visa provimento jurisdicional que determine o reordenamento da política pública ambiental estadual e suas respectivas estruturas institucionais, ajustando-se ao que a doutrina tem compreendido como “processo estrutural”, “caracterizado por ter como objeto um problema estrutural marcado por um estado de desconformidade de coisas que precisaria de reorganização”¹⁶. VITORELLI (2024) também explica os processos estruturais nos seguintes termos:

Processos estruturais, por sua vez, são aqueles que buscam resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, mediante reformulação de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) cujo mau funcionamento é a causa do litígio. Essa reestruturação se dará por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro. Esse plano pode não ser um documento único, mas

¹⁶ DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr, Hermes; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf.



sim um conjunto de decisões, acordos e medidas que vão se somando, progressivamente.¹⁷

Tem se verificado um crescimento da chegada de processos dessa natureza junto a Poder Judiciário como alternativa a compelir os Poderes Executivo e Legislativo à adoção de providências para saneamento de casos com violação massiva de direitos ou de preceitos constitucionais pela necessidade de reformulação de políticas públicas ou instituições, inclusive casos emblemáticos em trâmite no STF, como as ADPFs sobre o sistema carcerário brasileiro e a população em situação de rua.

Em processos dessa natureza, considerando a sua complexidade, há possibilidade de ampliação de diálogos, bem como necessidade de flexibilização de procedimentos e estabelecimento de metas e prazos a serem acompanhados pelos atores envolvidos e, sobretudo, pelo Estado-Juiz.

Desse modo, entende-se que o presente litígio climático se configura como processo estrutural, pois o seu cerne visa a determinação de reformulações na política ambiental estadual no que tange a um dos seus principais instrumentos de controle: o licenciamento ambiental e seus respectivos estudos de impacto ambiental.

IV. DA COMPETÊNCIA DA VARA DE MARITUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

Em decorrência da natureza estrutural do presente processo e tendo em vista a necessidade de provocar mudanças na própria gestão ambiental atualmente em curso no Estado do Pará, que tem sido omissa perante suas obrigações na esfera do licenciamento ambiental, observa-se que partindo do caso concreto referente ao Aterro Sanitário de Marituba, no qual, conforme amplamente exposto nos tópicos anteriores, restou demonstrada a omissão do Estado do Pará em exigir, nos processos de licenciamento ambiental, especialmente de aterros sanitários, mas não somente nesses casos, a obrigação de realização de estudo de impactos climáticos e, por

¹⁷ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? Revista Suprema, v4, nº 1, 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/372/146>



consequência, de adoção das medidas de prevenção e mitigação identificadas como adequadas, a presente ação **pretende provimento jurisdicional de estruturação de política pública no âmbito das mudanças climáticas com repercussão estadual.**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1101937 em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública que previa os efeitos da coisa julgada em sede de ACP apenas dentro dos limites territoriais de competência do órgão julgador, de maneira que, em se tratando de ação com efeito estadual, devem ser observadas as disposições do CDC, podendo a decisão a ser proferida pelo Juízo da Comarca de Marituba, local do caso concreto embasador da lide, produzir efeitos para que o ente estatal execute as obrigações ora demandadas com repercussão em todo o Estado do Pará.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA

A "fumaça do bom direito" é figura de linguagem imprópria para designar a abundância de normas que dão indicativo unívoco do entendimento da legislação pátria sobre a matéria. O "perigo na demora", por outro lado, é óbvio à medida que se tem em mente que a continuidade da omissão do Requerido permitirá que os impactos climáticos persistam sem qualquer confrontação adequada e sem qualquer medida efetiva mitigadora.

O Estado do Pará em nada se posiciona em face aos problemas mencionados nesta exordial, não respondendo às demandas. Em razão disso, ampliam-se as consequências da crise climática decorrente da instalação de empreendimentos sem qualquer avaliação climática pertinente.

Requer-se, portanto, a concessão de **MANDADO LIMINAR**, determinando-se a imediata adoção de medidas de contenção e conservação.



VI. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer:

1. Liminarmente:

Em razão disto, o Ministério Público postula a imposição liminar de:

1.1. obrigação de fazer: incluir nos Termos de Referência e demais peças técnicas que subsidiam a avaliação de viabilidade ambiental dos licenciamentos ambientais conduzidos pela SEMAS da obrigação de apresentação de estudos que comprovem a AVALIAÇÃO DE IMPACTO CLIMÁTICO, e consequentes ações de mitigação, como fator a ser apreciado antes da emissão ou renovação de licenças ambientais, em especial de Aterros Sanitários, a exemplo e inclusive no aterro sanitário de Marituba (CPTRM), a ser imediatamente implementada;

1.2. obrigação de fazer: normatizar o licenciamento ambiental de aterros sanitários, a exemplo e inclusive no aterro sanitário de Marituba (CPTRM) incorporando avaliações de danos climáticos, em 120 dias;

1.3. obrigação de não fazer: não conceder ou renovar licenças ambientais de empreendimentos causadores de impactos climáticos sem a prévia e necessária avaliação desta modalidade de impacto ambiental e estabelecimento de medidas de mitigação, a ser imediatamente implementada.

2. No mérito:

Em razão disto, o Ministério Público postula:

2.1. obrigação de fazer: incluir nos Termos de Referência e demais peças técnicas que subsidiam a avaliação de viabilidade ambiental dos licenciamentos ambientais conduzidos pela SEMAS da obrigação de apresentação de estudos que comprovem a AVALIAÇÃO DE IMPACTO CLIMÁTICO, e consequentes ações de mitigação, como fator a ser apreciado antes da emissão ou renovação de licenças ambientais, em

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



especial de Aterros Sanitários, a exemplo e inclusive no aterro sanitário de Marituba (CPTRM);

2.2. obrigação de fazer: normatizar o licenciamento ambiental de aterros sanitários, a exemplo e inclusive no aterro sanitário de Marituba (CPTRM) incorporando avaliações de danos climáticos;

2.3. obrigação de não fazer: não conceder ou renovar licenças ambientais de empreendimentos causadores de impactos climáticos sem a prévia e necessária avaliação desta modalidade de impacto ambiental e estabelecimento de medidas de mitigação;

2.4. a obrigação de indenizar: indenizar os danos morais coletivos sofridos pela sociedade de Marituba em razão da proteção deficiente perante os impactos climáticos decorrentes da instalação do aterro sanitário de Marituba (CPTRM).

3. Que seja citado o Requerido para apresentação de defesa no prazo legal;

4. Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos.

Ademais, pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em lei, com enfoque nas provas documentais acostadas a esta peça ministerial.

Para o presente feito, dá-se o valor da causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Marituba/PA, 17 de dezembro de 2024.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES

5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 380, Centro. Marituba/PA
CEP 67.200-000

Fone: 3239-4700
e-mail: 5pjmarituba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

